



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000390/2023-12
<b>Interessado:</b>	<b>ANDRÉ LUZ DE GODOY</b>
<b>Cargo:</b>	ex-Diretor de Administração da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
<b>Assunto:</b>	Denúncia anônima. Suposto desvio ético decorrente do recebimento indevido de verbas de instalação e auxílio moradia.
<b>Relator:</b>	CONSELHEIRA KENARIK BOUJIKIAN

**DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DO RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS DE INSTALAÇÃO E AUXÍLIO MORADIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) inicialmente no dia 2 de setembro de 2022 (SUPER nº 3983434, fl. 1), tendo sido autuada como Processo nº 00191.000708/2022-84, em face do interessado **ANDRÉ LUZ DE GODOY, ex-Diretor de Administração da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)**, por supostas condutas antiéticas.

2. Segundo a peça acusatória, atribuiu-se ao interessado suposto desvio ético decorrente do recebimento indevido de verbas de instalação e auxílio moradia. Veja-se o teor da denúncia:

**Este diretor é empregado da empresa pública que dirige e já atuava no Rio de Janeiro meses antes de sua nomeação como diretor administrativo, inclusive em cargo de gestão. Quando virou diretor, solicitou e recebeu após a sua nomeação verbas de gastos de instalação e auxílio moradia.**

**Ele não tinha direito as verbas, conseguiu recebê-las por fazer pressão nos gestores que quiseram agradar o novo diretor para não perder cargos em comissão que representavam [REDACTED] de salário por mês.**

**Não tenho os documentos e não posso solicitar para não atrair a atenção, pois sou funcionário. As informações podem ser comprovadas perguntando a Finep se André Godoy recebeu gastos de instalação ou auxílio moradia após sua nomeação (2018) e pedindo cópia do processo administrativo que concedeu erradamente este benefício.**

3. Nessa senda, a instrução processual deu-se no Processo nº 00191.000708/2022-84 até o momento em que os autos foram a mim redistribuídos (SUPER nº 3983457), e considerando que, alguns documentos trazidos aos autos, identificavam o denunciante e seu e-mail de contato, determinei que fossem adotados os procedimentos de proteção da identidade do denunciante, previamente à ciência do

interessado (SUPER nº 4063028), e por essa razão os fatos aqui trazidos estão colacionados nos presentes autos.

4. Dando continuidade à instrução processual, e com o objetivo de subsidiar a adequada análise de admissibilidade da denúncia ora apresentada, determinei, por Despacho CGAPE/SECEP (SUPER nº 4063050), que o interessado fosse devidamente oficiado a apresentar esclarecimento iniciais, por meio do OFÍCIO Nº 117/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4063055).

5. O interessado, em atendimento à notificação, encaminhou resposta nos seguintes termos:

Gostaria antes de informar que não exerço mais o cargo de Diretor da Finep desde 27/3/2023. [REDACTED] também não ocupam mais os cargos de assessoria. Informo que não recebi adicional de transferência. Informo que recebi o ressarcimento de gastos de instalação na ocasião da minha nomeação, para exercício da função de Gerente, na cidade do Rio de Janeiro em janeiro de 2017, amparado em normativos internos da empresa vigentes (N-RHM-032/15).

Informo que em abril de 2018 fui nomeado Diretor e, considerando que minha residência permanecia em São Paulo (comprovada inclusive nos próprios registros da empresa e por meio de comprovantes de residência), que minha família permanecia em São Paulo (esposa, [REDACTED] e filha), que nem eu nem ninguém da minha família possuíamos imóvel na cidade do Rio de Janeiro, fiz o pedido para receber o auxílio moradia. O pedido foi analisado pelas áreas técnica e jurídica à luz dos normativos internos e externos vigentes e foi concedido em setembro de 2018 (N-RHM-031/15).

Informo que o tema foi objeto de análise também pela Corregedoria da Finep, decorrente de denúncia anônima em termos similares e concomitantes ao feito à Comissão de Ética Pública. Foi aberta apuração, analisada e arquivada.

Encaminho-lhe no link abaixo o processo na íntegra obtido por minha solicitação, na data de 11/04/2023, à Corregedoria da Finep.

<http://download.finep.gov.br/Anexo.pdf>

O processo contém todos os normativos internos e externos, notas técnicas das áreas competentes, pareceres jurídicos, comprovantes e o processo de apuração realizado pela Corregedoria da empresa.

Fico totalmente à disposição a prestar todos os esclarecimentos que forem necessários.

6. É imperioso salientar que o interessado encaminhou cópia parcial dos autos do Processo nº 01217.009602-2022-73 (SUPER nº 4162140), que correu no âmbito da Corregedoria da Finep (SUPER nº 4162140)

7. Nesse mesmo Despacho CGAPE/SECEP (SUPER nº 4063050), determinei que fosse novamente oficiada à Presidência da Finep, para que esclarecesse se houve, ou não, o pagamento de valores referentes às despesas de instalação e auxílio moradia, em face da nomeação do interessado ao cargo de Diretor, e em caso positivo, que fosse disponibilizado cópia da Nota Técnica e da Decisão Administrativa que concederam os referidos benefícios, consoante OFÍCIO Nº 150/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4124251).

8. Em resposta, o Superintendente da Área de Correição, por meio do OFÍCIO ACOR NO 03/2023 (SUPER nº 4184883), encaminhou link para acesso à cópia integral dos procedimentos de Investigação Preliminar Sumária instaurado pelo Despacho ACOR 25/2022, consoante Processo nº 01217.009602-2022-73 (SUPER nº 4336632).

9. Nas circunstâncias aqui narradas, entendo desnecessárias outras diligências.

10. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Importa esclarecer, inicialmente, que, à época dos fatos, o interessado **ANDRÉ LUZ DE GODOY**, teria ocupado o cargo de **Diretor de Administração da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)** (SUPER nº 4486533), o qual se encontra abrangido no rol das autoridades enumeradas no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF):

*Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:*

*I - Ministros e Secretários de Estado;*

*II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades*

*equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;*

**III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.**

12. Todavia, verifico que os supostos fatos geradores das situações violadoras de preceitos éticos, direcionados ao interessado, não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais constantes nos autos, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

13. Ao contrário, em relação aos fatos alegados na peça acusatória, a Corregedoria da Finep procedeu à Investigação Preliminar Sumária, consoante Despacho 25/2022, estando explicitado na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade (SUPER nº 4336632, fls. 1 a 8) a apuração sob relevo.

14. Nesse contexto, julgo importante trazer à colação trechos da análise que fora procedida no referido juízo de admissibilidade, a saber:

Segundo informações do DEAP o funcionário denunciado não recebeu verbas de adicional de transferência, porém recebeu, após solicitação, em 2017 quando da nomeação para exercer para o cargo de Gerente do Departamento de Soluções e Governança de Tecnologia da Informação – DSGTI verba indenizatória Gastos com Instalação. O valor recebido atendeu às normas antes mencionadas, perfazendo 2x a última remuneração percebida (o valor total foi de ██████████).

O assunto ora investigado lida então com benefícios de 3 ordens diferentes: 1) Gasto com instalação; 2) adicional de transferência e 3) auxílio moradia. O denunciado recebeu, segundo as informações da Área responsável, os previstos nos itens 1 e 3.

O documento que embasou a transferência de residência foi a Portaria POR/PRES/112/2017 de 15/05/2017, sendo expressamente prevista que a transferência do funcionário de São Paulo para o Rio de Janeiro ocorreu por interesse da Empresa. Desta forma, quanto ao recebimento de valores a título de Gasto com Instalação verifica-se que há previsão na norma N-RHM-032/15 - NORMA DE PAGAMENTO DE GASTOS COM INSTALAÇÃO E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, *conforme trecho acima trazido*. A solicitação por parte do funcionário para recebimento do gasto com instalação ocorreu em 18/05/2017, sendo o adicional pago no mesmo mês do requerimento.

No tocante ao recebimento do Auxílio Moradia esse benefício é estabelecido na N-RHM-031/15 conforme texto abaixo:

Para operacionalizar o benefício o DEAP solicitou através do MEMO/DEAP/280/18 à AJDA a emissão de parecer jurídico analisando a legalidade do pagamento. O documento em resposta foi o MEMO/AJDA/185/2018/VTMC que conclui da seguinte forma:

Isto posto, concordamos com o entendimento da AGEPE no sentido que de o Diretor da DADM, cuja família e residência permanecem em SP, faça jus ao benefício do item 4.8 para custeio (no limite previsto no normativo) de aluguel de imóvel na cidade do Rio de Janeiro enquanto ocupante do cargo atual, da mesma forma que os demais Diretores que alugaram imóveis nesta cidade para o fiel exercício do cargo.

Recomendo, todavia, que o mesmo preste declaração de que não enquadra nas vedações dos itens 4.8.2 e 4.8.3 da N-RHM-031/15 antes do início do recebimento do benefício.

Desta feita, o pagamento do Auxílio Moradia foi realizado com a observância da legislação vigente conforme a instância jurídica responsável pela matéria.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, os processos de pagamento das verbas a título de ressarcimento de Gastos de Instalação e Auxílio Moradia atenderam aos normativos à época, bem como percorreram as instâncias deliberativas pertinentes. Assim sendo, tendo em vista a documentação e informações levantadas não foi possível comprovar as alegadas irregularidades e, por tal razão, opino pelo ARQUIVAMENTO da presente Investigação Preliminar Sumária.

15. Ao final, em face da análise que acima pormenorizada, o Superintendente da Área de Correição assim se manifestou:

### **DESPACHO DE APROVAÇÃO E ARQUIVAMENTO**

1. **DE ACORDO.**
2. DETERMINO O ARQUIVAMENTO da Investigação Preliminar Sumária instaurada pelo Despacho ACOR nº 25/2022 com fundamento na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade e nos termos da competência estabelecida no Artigo 17, inciso IV do Regimento Interno da Finep aprovado pela DEL/CA/053/2021.



Assinado em 06/03/2023

Superintendente da ACOR

16. Constata-se, portanto, quanto aos fatos em análise, tratar-se de denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexos causal ensejador da violação de preceitos éticos.

17. De outra parte, importa ainda salientar que a a ética preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, de acordo com o princípio da moralidade, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão e/ou entidade, uma vez que vela pela independência e autonomia de cada esfera.

18. Sobre tal questão, resta consolidado posicionamento deste Colegiado de que não cabe à CEP a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, bem como qualquer tipo de ingerência em questões consideradas de

natureza interna corporis (Processo n. 00191.000453/2017-92; Processo n. 00191.000199/2020-28; Processo n. 00191.000200/2019-81; Processo n. 00191.000193/2021-31).

19. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão e decisão. Quanto aos atos de gestão interna, no caso em comento, - relativos ao pagamento de benefícios a empregados -, respeitados os preâmbulos legais, queda-se afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

20. Em suma, a pretensão da peça acusatória, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte do interessado. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

21. Assim, ante o quadro probatório carreado aos autos, adoto as relevantes premissas do voto do Conselheiro Paulo Henrique Lucon, ao relatar o Processo nº 00191.000519/2020-40 (SUPER nº 2389883), prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021, que esclarece a necessidade de amparo indiciário para justificar o recebimento das peças de representação na esfera ética. Naquela oportunidade, o d. Conselheiro destacou que "*De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade*".

22. Neste cenário normativo, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar a conduta atribuída ao interessado **ANDRÉ LUZ DE GODOY, ex-Diretor de Administração da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)**, não se encontram indícios de elementos que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

### III - CONCLUSÃO

23. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado **ANDRÉ LUZ DE GODOY, ex-Diretor de Administração da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

24. É como voto.

25. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

**KENARIK BOUJIKIAN**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Kenarik Boujikian, Conselheira**, em 21/02/2024, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4941710** e o código CRC **B330D7EB** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)